



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600190-30.2020.6.02.0039 - Pariconha - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

**RECORRENTE: PEDRO PEREIRA DE SA JUNIOR**

**Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA BETANIA NUNES PEREIRA - AL4731, APOLLO BERNARDES DA SILVA - DF0044002, NARCISO FERNANDES BARBOSA - DF0048288, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL0008017, LEANDRO DA SILVA SANTOS - AL0015249, VITOR RAFAEL MELO BARBOSA - AL12247, MARCELO ROGERIO MEDEIROS SOARES - AL0012297, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL0015998**

**RECORRIDO: COLIGAÇÃO UM JEITO NOVO DE GOVERNAR (PP/PSD/PTB)**

**Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL-5032, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL-12300, CAIO LUCAS VALENCA COSTA BUARQUE - AL0017832, ANDRE TENORIO DE HOLANDA LOPES - AL0016475**

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. MEMBRO DE ENTIDADE DE CLASSE. DIRIGENTE SINDICAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. RECONHECIMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. MANIFESTAÇÃO SOBRE QUESTÃO DEDUZIDA. VÍCIO SUPRIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.**

1. Os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado.
2. Embargos de declaração parcialmente providos para, integrando o acórdão embargado, tão somente prestar os esclarecimentos pertinentes ao caso, suprimindo omissão constatada, sem modificação do conteúdo decisório.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos embargos declaratórios opostos, unicamente para integrar o acórdão embargado, prestando os esclarecimentos pertinentes ao caso e suprimindo omissão constatada, mas mantendo em todos os seus termos a conclusão do acórdão embargado, fazendo constar de forma expressa as falas do então candidato, que comprovam a atuação típica de dirigente sindical durante o período da desincompatibilização, o que demonstra a ausência de afastamento de fato do cargo, nos termos do voto do Relator. Averbou-se suspeito o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo.

Maceió, 29/07/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

## RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Pedro Pereira de Sa Junior em face do acórdão (id. 4435813), que conheceu do recurso eleitoral interposto mas negou-lhe provimento.

De início, cumpre-me registrar, por pertinente, que esta Corte julgou o recurso eleitoral na sessão dos dias 13 a 14/11/2020, oportunidade em que, à unanimidade de votos, acordou em negar-lhe provimento, mantendo *in totum* a decisão de primeiro grau, que indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador pelo Partido dos Trabalhadores (PT) no município de Pariconha.

Essa decisão foi desafiada por embargos de declaração, rejeitados também à unanimidade de votos na sessão de julgamento dos dias 27 a 28/11/2020, sob o fundamento de que inexistia contradição a ser eliminada.

Retornam os presentes autos para nova apreciação deste colegiado, por força de decisão do TSE (id. 7555513), que deu parcial provimento a recurso especial eleitoral interposto e determinou que o TRE/AL examine as matérias deduzidas nos embargos de declaração opostos, pois reconheceu omissão a ser suprida por esta Corte.

Pois bem, os presentes autos passaram à minha relatoria, na condição de sucessor, em virtude da assunção de sua excelência o des. Otávio Leão Praxedes, então relator, à

cadeira de Presidente.

Por pertinente, reproduzo ainda o relatório (id. 4640213) já constante dos autos:

“Cuida-se de embargos de declaração opostos por Pedro Pereira de Sa Junior, candidato ao cargo de vereador de Pariconha, pelo PT, nas Eleições 2020, em face do acórdão (id. 4435813), por conduto do qual esta Corte, à unanimidade de votos, conheceu do recurso eleitoral interposto mas negou-lhe provimento, mantendo in totum a sentença de primeiro grau, que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

O embargante sustenta, em suma, que o acórdão embargado é contraditório ao argumento de que o simples fato de o recorrente permanecer em grupo de whatsapp da categoria, supostamente influenciando as decisões, implicaria na incompatibilidade. Alega que demonstrou que não participava do grupo de whatsapp na condição de dirigente sindical, mas na condição de indivíduo pertencente à categoria profissional da classe, portanto, suas manifestações estão inseridas no direito de liberdade do trabalhador em manifestar suas ideias.

Alfim, requer que a Corte acolha os aclaratórios e impondo-lhes efeitos modificativos para deferir o pedido de registro de candidatura do embargante.

A douta procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios por entender que inexistente o vício de contradição no acórdão embargado. Pelo contrário, observou o propósito de buscar a rediscussão da matéria e o re julgamento da causa, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.”

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento dos embargos para o fim de integrar o acórdão embargado com a fala do então candidato, contida nos áudios (ids. 7553613, 7553663, 7553713 e 7553763), que comprovam sua atuação – típica de dirigente sindical – durante o período da desincompatibilização.

É o necessário a relatar.

## **VOTO**

Trago à apreciação do colegiado embargos de declaração opostos por Pedro Pereira de Sa Junior, candidato ao cargo de vereador de Pariconha, pelo PT, nas Eleições 2020,

em face do acórdão (id. 4435813), por conduto do qual esta Corte, à unanimidade de votos, conheceu do recurso eleitoral interposto mas negou-lhe provimento, mantendo *in totum* a sentença de primeiro grau, que indeferiu o registro de candidatura do embargante.

No estágio atual do julgamento, observo que o ponto fulcral para o deslinde da causa consiste em enfrentar a argumentação do embargante referente à ocorrência de omissão no julgado, decorrente da ausência de pronunciamento sobre atuação do candidato no grupo de mensagens no aplicativo whatsapp. No seu entendimento, a ausência dessa manifestação expressa está a exigir saneamento dessa omissão mediante o acolhimento dos embargos.

O embargante sustenta que o acórdão embargado é omissivo. Alega que o fundamento constante da sentença e do acórdão é que o simples fato de permanecer em grupo de whatsapp da categoria, supostamente influenciando as decisões, implicaria na incompatibilidade. Aduz, no entanto, que não participava do grupo de whatsapp na condição de dirigente sindical, mas na condição de indivíduo pertencente à categoria profissional da classe, portanto, suas manifestações estariam inseridas no direito de liberdade do trabalhador em manifestar suas ideias.

Sobre as provas colacionadas ao caderno processual, articula que os áudios estão fora de harmonia, que participou de uma assembleia dos professores, mas participou como filiado expressando sua indignação com o Município por não cumprir suas obrigações, notadamente com o não pagamento das férias.

Arremata defendendo que em nenhum momento influenciou em qualquer decisão da atual presidência do SINTEAL, participando do grupo de professores que estavam com suas férias atrasadas. Reafirma que os áudios estão fora de contexto, não exprimindo uma vontade de querer comandar os destinos do sindicato e que não tem poder de influência, tendo participado de discussões apenas como um professor sindicalizado.

Na linha da decisão proferida pelo colendo TSE, foi reconhecido o vício da omissão, razão pela qual os embargos declaratórios, nesse ponto, devem ser acolhidos.

Desse modo, passo ao exame dos aclaratórios para manifestar-me, de forma expressa, acerca das provas, notadamente quanto ao conteúdo dos áudios e sua correlação com a alegação de que o candidato manifestou suas ideias inseridas em contexto de liberdade de expressão enquanto simples trabalhador sindicalizado.

Antes, porém, transcrevo importante fragmento do voto condutor do acórdão embargado sobre a tese alegada no recurso, da lavra do então relator, eminente des. Otávio Leão Praxedes:

“Ressalto, por pertinente, que me manifestei, de forma expressa, no voto condutor do acórdão embargado sobre a tese alegada no recurso, ao assinalar que a existência de prova de efetivo exercício das funções classistas dentro do período de 4 (quatro) meses antes das eleições é suficiente à demonstração de que a desincompatibilização se dera somente no plano jurídico, transcrevo abaixo o trecho:

“(…)”;

O fundamento para o indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente foi a ausência de comprovação da necessária desincompatibilização do cargo de Presidente do Núcleo Regional/SINTEAL, no prazo previsto no art. 1º, II, g, da LC nº 64/90, ou seja, até quatro meses antes da data das Eleições Municipais 2020.

(...);

Com efeito, não merecem guarida os argumentos do recorrente de que, em razão da suplência, não exerceu o cargo efetivamente. Diante da impugnação de seu requerimento de registro, incumbia ao recorrente fazer prova de que, no período de 4(quatro) meses que antecedem ao pleito, não exerceu o cargo, fazendo prova inequívoca de sua desincompatibilização. Ao revés, o que o caderno processual documenta é que restou demonstrado que o candidato utilizou-se de sua influência para alavancar sua candidatura, em total descompasso com a isonomia que deve existir entre os players.

Assim, a existência de prova de efetivo exercício das funções classistas dentro do período de 4 (quatro) meses antes das eleições é suficiente à demonstração de que a desincompatibilização se dera somente no plano jurídico.

Nesse aspecto, repita-se, como pontuou o magistrado sentenciante "(...) é evidente o exercício das atribuições quando lidera ou exerce influência sobre uma classe por meio de grupo de aplicativo de mensagens instantâneas, o que denota a ausência de afastamento de fato do cargo. Portanto, a comprovação de que o candidato tem efetivamente desempenhado as atribuições do cargo impõe o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura".

Desse modo, forte nas razões de decidir e na esteira do parecer ministerial, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo *in totum* a decisão de primeiro grau, que indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador pelo Partido dos Trabalhadores (PT) no município de Pariconha."

Consta da referida sentença que, acerca do cargo de Presidente do Núcleo Regional/SINTEAL, o candidato comprovou o afastamento de direito, entretanto, mostrou-se evidente o exercício das atribuições quando lidera ou exerce influência sobre uma classe por meio de grupo de aplicativo de mensagens instantâneas, o que denota a ausência de afastamento de fato do cargo.

É incontroverso nos autos que o candidato, ora embargante, apresentou documento formal de desincompatibilização da entidade sindical. É o chamado afastamento de direito.

Contudo, apesar das alegações do recorrente defendendo que a sentença e o acórdão anteriores são manifestamente ilegais e inconstitucionais, ao argumento de que a ausência de desincompatibilização fática não encontra respaldo jurídico no ordenamento brasileiro (id. 8862413), a jurisprudência do TSE tem firmado orientação no sentido de que a mera desincompatibilização de direito não é suficiente a afastar a inelegibilidade, conforme se observa:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FOLHA DE FREQUÊNCIA ASSINADA DENTRO DO PERÍODO DE 3 (TRÊS) MESES ANTES DO PLEITO. **AFASTAMENTO DE FATO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRADO.** AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência legal de desincompatibilização de cargo, emprego ou função pública para concorrer à de cargo eletivo busca assegurar a um só tempo o equilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral, e também preservar a normalidade no exercício das funções públicas por aqueles que as exercem de forma efetiva, comissionada ou temporária, ao mesmo tempo em que almejam desempenhar atividade política. Precedentes. (REspe 14142, Rel. Min. Herman Benjamin. DJE de 23.05.2018).

**2. Exige-se, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções públicas pelo pretense candidato. Precedentes. (REspe nº 82074, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE de 02.05.2013).**

3. Confrontados os elementos de prova, cumpre ao julgador, de forma motivada e com base em regras de experiência e nos indícios constantes dos autos, determinar a preponderância de uma prova em detrimento de outra.

4. A existência de prova robusta de efetivo exercício das funções públicas dentro do período de 3 (três) meses antes das eleições é suficiente à demonstração de que a desincompatibilização se dera somente no plano jurídico.

5. Agravo regimental desprovido. (Ac. 6.12.2018 no AgR-RO nº 060067393, rel. Min. Edson Fachin;). (Destaque acrescido).

Portanto, cumpre-nos perquirir, ao final e ao cabo, se o embargante afastou-se efetivamente (de fato) das atividades sindicais, sobretudo aquelas inerentes à diretoria.

Diferentemente do que sustentado pelo recorrente, também concordo que a sentença recorrida se encontra absolutamente escorreita, revestindo-se em julgado que se defende por seus próprios termos, razão pela qual deve ser mantido o julgamento de procedência da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) em face da flagrante inconsistência da tese defendida tanto na contestação da Ação (AIRC) quanto no recurso.

Da análise detida do que documentado no caderno processual, alcanço compreensão idêntica à exposta pelo juízo de primeiro grau e por esta Corte no acórdão embargado. Em verdade, o afastamento de fato do candidato Pedro Pereira de Sa Junior das atividades sindicais, sobretudo aquelas inerentes à diretoria, nunca ocorreu.

Concordo com o Ministério Público Eleitoral, no contexto das mensagens, mostra-se, ao meu sentir, evidente que a manifestação do candidato, ora embargante, vai além do simples indivíduo pertencente à categoria profissional da classe. Ao contrário do alegado pelo embargante, o tom empregado na fala revela atuação própria de dirigente sindical, voltada à direção, coordenação e mobilização da categoria, tanto que comanda, direciona e antecipa as ações da diretoria.

Contudo, do exame do julgado embargado, forçoso concluir que o vício de omissão se apresenta razão pela qual os embargos declaratórios, nesse ponto, merecem prosperar, mas apenas parcialmente porquanto estão a exigir, tão somente, simples integração do julgado embargado, sem promoção de modificação alguma do conteúdo decisório.

Extraí-se das provas coligidas que o embargante permaneceu orientando, exercendo importante influência, liderando e, efetivamente, guiando os passos da categoria, inclusive decidindo as ações da referida entidade de classe, sobretudo por intermédio do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, conforme se observa de todas as imagens e áudios acostados, o que demonstra a ausência de afastamento de fato do cargo.

Para bem demonstrar essa conclusão, transcrevo, por todos, a gravação de um dos áudios enviados pelo embargante no grupo de WhatsApp do SINTEAL (id. 7553613):

Boa noite minha gente. Como estão todos vocês? Espero que bem. Então, estava vendo agora no grupo, ainda nem dei uma olhada no meu, mas pelo visto realmente não saiu. Eu estou afastado, como vocês sabem, do sindicato, mas não estou afastado não da luta. **Digo a vocês, vou sentar com Aderival, a gente vai conversar com toda a diretoria, mas digo a vocês, desde já, vocês sabem que eu não estou na ativa né, na questão das aulas, mas já digo a vocês: já vamos orientar a parada. Ninguém faz mais nada de aulas, não faz planejamento, roteiro, correção de nada. Já comecem a ver. E isso vale também com o pessoal de apoio que ainda não recebeu. Vamos começar. Tem greve sim durante pandemia! Vamos começar a bombardear nas redes sociais! É luta! Não é a pandemia que vai impedir a gente de lutar não, viu! Comecem a parar mesmo a partir de amanhã ou de segunda-feira. Tem que ter um diálogo, é lógico, a diretoria do Sindicato vai encaminhar um diálogo, mas é já parar mesmo as atividades. É parar todas as atividades. Professores e apoio administrativo, todo mundo parado. Ninguém vai pra escola, ninguém prepara roteiro, ninguém faz atendimento nenhum e ponto. Vamos bombar nas redes sociais! Então vamos à luta, todos!** Lembrando, estou afastado da diretoria do sindicato, mas não estou afastado da luta, a luta ela é contínua!

Ora, não é necessário um esforço grande para constatar que o embargante permaneceu efetivamente (de fato) no exercício das funções da diretoria do SINTEAL. Conforme suas próprias palavras demonstram, apesar de estar afastado formalmente, em razão da “luta”, ele sentaria com toda a diretoria, no intuito de decidir as ações daquela entidade. Inclusive, estabelece, fixa as diretrizes de ação da categoria, já manda os filiados paralisarem as atividades profissionais, inegavelmente com o claro atributo de ascendência, de liderança, de comando, de direção.

Não se observa do discurso do candidato uma fala de adesão, não consta uma mensagem de engajamento a uma ação deliberada e definida pela categoria, o que se esperaria de um simples professor sindicalizado, afastado da atividade de docência, manifestando que aceita uma decisão tomada pelo sindicato, ou que vai aderir ao plano de paralisação (greve). Muito pelo contrário, o que se observa é uma fala imperativa de comando, de orientação e de liderança, típica

de uma pessoa que mantém as rédeas e domina as ações do sindicato da categoria.

As falas possuem um comando imperativo, de ordem e de condução, retratam um verdadeiro líder, o farol da categoria. Veja-se: **TODO MUNDO PARADO! NINGUÉM VAI PRA ESCOLA, NINGUÉM PREPARA ROTEIRO, NINGUÉM FAZ ATENDIMENTO NENHUM E PONTO. VAMOS BOMBAR NAS REDES SOCIAIS! ENTÃO VAMOS À LUTA, TODOS! VOU SENTAR COM ADERVAL, A GENTE VAI CONVERSAR COM TODA A DIRETORIA, MAS DIGO A VOCÊS, DESDE JÁ, VOCÊS SABEM QUE EU NÃO ESTOU NA ATIVA NÉ, NA QUESTÃO DAS AULAS, MAS JÁ DIGO A VOCÊS: JÁ VAMOS ORIENTAR A PARADA. NINGUÉM FAZ MAIS NADA DE AULAS, NÃO FAZ PLANEJAMENTO, ROTEIRO, CORREÇÃO DE NADA. JÁ COMECEM A VER. E ISSO VALE TAMBÉM COM O PESSOAL DE APOIO QUE AINDA NÃO RECEBEU.**

Repito, concordo com o Ministério Público Eleitoral, no contexto das mensagens, mostra-se, ao meu sentir, evidente que a manifestação do candidato, ora embargante, vai além de um simples indivíduo pertencente à categoria profissional da classe, exercendo como trabalhador o direito de manifestar livremente suas ideias. Ao contrário do alegado pelo embargante, o tom empregado na fala revela atuação própria de dirigente sindical, voltada à direção, coordenação e mobilização da categoria, tanto que comanda, direciona e antecipa as ações da diretoria.

Evidencia-se, portanto, que o candidato Pedro Pereira de Sa Junior não se afastou de fato das atividades sindicais, inerentes à diretoria do SINTEAL. Apenas apresentou documento formal de desincompatibilização da entidade sindical, o chamado afastamento de direito.

Face ao exposto, na esteira do parecer ministerial, voto pelo parcial provimento dos embargos declaratórios opostos, unicamente para integrar o acórdão embargado, prestando os esclarecimentos pertinentes ao caso e suprimindo omissão constatada, mas mantendo em todos os seus termos a conclusão do acórdão embargado, fazendo constar de forma expressa as falas do então candidato, que comprovam a atuação típica de dirigente sindical durante o período da desincompatibilização, o que demonstra a ausência de afastamento de fato do cargo.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

Relator

Assinado eletronicamente por: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO

FREITAS

04/08/2021 15:59:48

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento>

/listView.seam

ID do documento: 9317363



2107300957134860000009116792

IMPRIMIR

GERAR PDF